

remunerações — LVCR, a caducidade da nomeação em comissão de serviço extraordinária da trabalhadora Luísa Margarida C. M. Bruno com vista à sua reclassificação profissional na carreira técnica superior, através do meu despacho de 12 de Abril de 2010, com efeitos a 01 de Fevereiro de 2010.

Nos termos do artigo 95.º, n.º 1, alínea b) da LVCR, a referida trabalhadora transitou, consequentemente, para a categoria de técnico superior, 2.ª posição remuneratória, nível 15 da carreira Técnica Superior.

Paços do Município, 07 de Maio de 2010. — A Vice-Presidente da Câmara, *Marisa Rodrigues dos Santos*.

303259962

## MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

### Aviso n.º 10517/2010

#### Alteração do Plano Director Municipal de Sobral de Monte Agraço por Adaptação — artigo 97.º do RGIGT

António Lopes Bogalho, Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção e da alínea d), do n.º 4, do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção), torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Sobral de Monte Agraço, aprovou, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2010, uma deliberação com o seguinte teor:

“A Assembleia Municipal de Sobral de Monte Agraço deliberou, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 97.º e por remissão no artigo 79.º, n.º 1, do RJIGT, aprovar a alteração do PDM por adaptação, decorrente da publicação do PROT — OVT, anexa à presente deliberação dela fazendo parte integrante para os devidos e legais efeitos”.

Em anexo:

Anexo I  
Disposições alteradas

Sobral de Monte Agraço, 18 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*

### ANEXO I

#### Disposições do PDM objecto de alteração por adaptação

##### Artigo 29.º

#### Edificação no espaço agrícola

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]

a) A instalação de indústria de apoio e transformação de produtos agrícolas, de actividades susceptíveis de serem consideradas incómodas, perigosas ou tóxicas, de turismo no espaço rural, de turismo de habitação, de turismo da natureza, de parques de campismo, de hotéis rurais, de estabelecimentos de restauração e de bebidas, de equipamento colectivo, de grande superfície comercial, apenas é permitida em área agro-pastoril.

4 — A parcela de terreno onde se localiza a edificação a licenciar deve ter área igual ou superior a 4 ha quando a utilização for para habitação e 1 ha para as restantes utilizações e não deve estar condicionada por regime, servidão ou restrição que o contrarie, designadamente REN e regime hídrico.

5 — [...]

##### Artigo 30.º

#### Edificação em parcela de terreno servida por arruamento público

[...]

a) Área da parcela de terreno igual ou superior a 40.000m² quando a utilização for para habitação e 1.000m² para as restantes utilizações;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

##### Artigo 35.º

#### Edificação no espaço florestal

1 — [...]

2 — [...]

a) A instalação de actividade susceptível de ser considerada incómoda, perigosa ou tóxica, de turismo no espaço rural, de turismo de habitação, de turismo da natureza, de parques de campismo, de hotéis rurais, de estabelecimentos de restauração e de bebidas, de equipamento colectivo, apenas é permitida em área silvo-pastoril.

3 — [...]

4 — [...]

203285671

## MUNICÍPIO DE SOURE

### Aviso n.º 10518/2010

João Eduardo Dias Madeira Gouveia, Dr., Presidente da Câmara Municipal de Soure, torna público, no uso da competência atribuída na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, após o decurso do prazo para apreciação pública, a Assembleia Municipal na sessão extraordinária de 14 de Maio de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em Reunião de 12 de Maio de 2010, deliberou aprovar o “Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais” do Município de Soure.

Paços do Concelho, 18 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Eduardo Dias Madeira Gouveia, Dr.*

### Regulamento de liquidação e cobrança de taxas municipais

#### Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

## TÍTULO I

### Parte geral

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto:

No artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;  
Nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;